

HISTORIA DO PARLAMENTO



Juan Antonio Lavalleja

No dia 26 de julho de 1828 o General Juan António Lavalleja, chefe dos Trinta e Três orientais, que em 19 de abril de 1825 tinham iniciado a cruzada libertadora que acabaria exitosamente com a independência do país e a eliminação do seu sometimento ao Império do Brasil, convocou ao povo à eleição de uma assembléia que devia exercer a função legislativa.



Abanico comemorativo da Jura da ConstituiVão de 1830

Enquanto seus futuros integrantes eram eleitos em todos os povos e vilas da Banda Oriental –futura República Oriental do Uruguai- e cumpriam-se as formalidades prévias a sua instalação, ocorreu um fato político fundamental: em 4 de outubro de 1828 os governos argentino e brasileiro subscreveram a Convenção Preliminar de Paz que deu fim à guerra entre os dois Estados e, simultâneamente, reconheceu a independência do nosso país.

Esta devia então constituir-se formalmente como tal e começar por dar-se uma Constituição. Em conseqüência, teve que dar-se caráter constituinte à legislatura eleita, que passou a chamar-se Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Estado. A mesma, convocada pelo governador delegado Luis Eduardo Pérez, instalou-se e sessionou por primeira vez “na Vila de São José” – segundo diz a ata- em 22 de novembro de 1828.



A Jura da ConstituiVão

Esse foi o dia em que se constituiu e começou suas sessões o Parlamento uruguaio, então unicameral. E quens primeiramente assumiram a qualidade de legisladores, junto com a de constituintes, foram os senhores Deputados e Constituintes:

Dom Pedro Berro, Dom Silvestre Blanco, Dom Cristóbal Echevarriarza, Dom José Ellauri, Dom Jaime Zudáñez, Dom Ramón Massini, Dom Luis Lamas e Dom Eufemio Masculino, por “Montevideu e seus Extramuros”, Dom Gabriel A. Pereira, Dom Alejandro Chucarro, Dom Lorenzo Fernández e Dom Atanasio Lapido, “pelo Departamento de Canelones”, Dom Manuel Calleros,

Dom Feliciano Rodríguez e Dom José Vázquez Ledesma, “pelo Departamento de São José”, Dom Joaquín Suárez, Dom Juan Pablo Laguna, Dom Lázaro Gadea, Dom Santiago Sayago e Dom Luis B. Cavia, “pelo de Soriano”, Dom Antonino Domingo Costa e Dom Manuel Haedo, “pelo de Sandú”, Dom José A. Ramírez, “pelo de Durazno”, Dom Juan Francisco Gira, Dom José Antonio Zubillaga, Dom José Trápani e Dom José L. Osorio, “pelo de Maldonado”, e Dom Cipriano Payán, “pelo de Cerro Largo”.

Dita sessão teve caráter preparatório e foi presidida pelo futuro Presidente da República Gabriel Antonio Pereira. Mas, na sessão do dia seguinte, 23 de novembro, foi eleito Presidente permanente da Assembléia Dom Silvestre Blanco. Foi este, pois, o primeiro Presidente do Parlamento uruguaio.



Gabriel A. Pereira

Vinte e oito Representantes assistiram à primeira sessão, mas o Corpo devia ter quarenta integrantes, de acordo com o disposto no decreto anterior de 26 de julho de 1828. Entre o 26 de novembro e o 1º de janeiro de 1829 incorporaram-se à Assembléia seus doze membros restantes: Dom Francisco J. Muñoz por Canelones, Dom Manuel V. Pagola por Durazno, Dom Joaquín Antonio Núñez por Maldonado, Dom José Basilio Pereira de la Luz por Cerro Largo, Dom Miguel Barreiro, Dom Juan Benito Blanco e Dom Pablo Zufriateguy pela “Colonia”, Dom Solano García, Dom Nicolás Guerra e Dom Manuel Calleros por Paysandú ou “Sandú” e Dom Julián Alvarez e Dom Manuel G. Barreiro por São José.

Posteriormente, por renúncia de alguns constituintes ou por terem passado outros a desempenharem funções de Ministros no Poder Executivo provisório, ingressaram também à Assembléia Dom Francisco Antonio Vidal e Dom Roque Graseras por Canelones, Dom Pedro Pablo de la Sierra e Dom Santiago Vázquez por Maldonado, Dom Francisco Llambí e Dom Agustín Urtubey pela “Colonia”, Dom Francisco Solano Antuña e Dom Lorenzo Justiniano Pérez por Montevidéo, Dom Francisco García Cortina por Soriano, e Dom Juan María Pérez e Dom Tomás Diago por São José.



A Assembléia sessionou sucessivamente em quatro lugares. Do dia 22 de novembro até o 3 de dezembro de 1828, em São José; do 17 de dezembro de 1828 até o 8 de fevereiro de 1829, em Canelones; do 16 de fevereiro até o 22 de abril de 1829, na igreja da Aguada de Montevidéo; e do 28 deste último mês até sua dissolução em 22 de outubro de 1830, na “casa consistorial da Cidade de São Felipe

e Santiago de Montevideu”, segundo dizem as atas, ou seja, no Cabildo, no qual continuou cumprindo suas funções o Poder Legislativo até agosto de 1925.

Não foi possível reunir-se na própria cidade de Montevideu até o final de abril de 1829 porque esta ainda ficava ocupada pelas tropas brasileiras, que só então abandonaram a praça. As forças orientais e o governo ingressaram a Montevideu e ocuparam o Forte –sede do governo situado na Praça Zabala – em 1º de maio de 1829. O fato lembra-se no nome de uma pequena rua da Cidade Velha, que comunica à rua 25 de Maio com dita Praça, pela que retornaram à casa de governo os patriotas que não a ocupavam desde janeiro de 1817.



Esta Assembléia, apesar de seu caráter constituinte, que cumpriu plenamente, ao ponto de que sancionou a Constituição em 1º de setembro de 1829, (mas esta não entrou em vigência até que foi solene e publicamente juramentada pelas autoridades civis, militares e eclesiásticas, assim como por todos os cidadãos, no dia 18 de julho de 1830), não descuidou sua labor

legislativa e aprovou uma série de leis que foram definindo a organização do Estado e que, em essência, complementaram o novo texto constitucional.



Tambor usado na guerra

Assim, a Lei sobre Liberdade de Imprensa, de 4 de junho de 1829, a lei que se chamou Regulamento Provisório de Administração de Justiça de 12 de agosto de 1829, a Lei Orgânica Policial, de 18 de dezembro de 1829, a lei para a organização do exército permanente do Estado, de 9 de março de 1830, a Lei de Eleições, de 1º de abril de 1830, a Lei Orgânica sobre a milícia nacional, de 29 de abril de 1830, e a lei que separou a igreja uruguaia da diocese de Buenos Aires, de 17 de julho de 1830.

A Carta fundacional de dito ano estrutura um Poder Legislativo composto por quatro órgãos: A Assembléia Geral ou reunião conjunta das duas Câmaras, que só agia no caso de desacordos entre estas respeito da sanção das leis e em outros poucos casos estabelecidos expressamente pela Constituição; A Câmara dos Senadores, composta por um Senador por cada Departamento, eleito indiretamente pelo povo; a Câmara dos Representantes, eleita diretamente em circunscrições departamentais e com um legislador “por cada três mil almas ou fração que não seja menor a dois mil”, cujos membros seriam vinte e nove nas duas primeiras Legislaturas e cujo número, em diante, deveria arrumar-se respeito de um censo geral que seria realizado então e renovados cada oito anos; e a Comissão Permanente, composta de dois

Senadores e cinco Representantes, que agiria enquanto a Assembléia Geral e as Câmaras estivessem em recesso, cujos objetivos seriam os da observância da Constituição e as leis e dar ou rejeitar seu consentimento ao Poder Executivo nos casos nos que este o necessitar ou requerer.

As duas Câmaras tinham, em geral, idêntica competência em matéria legislativa, mas o Senado contava com algumas atribuições próprias em matéria de autorizações para o exercício de algumas competências por parte do Poder Executivo.

Esta estruturação do Parlamento, com alterações importantes na forma de eleição e na composição de cada um dos quatro órgãos que o integram, tem ficado invariável até a Constituição atual, que rege desde 1967 e que foi objeto de algumas emendas no plebiscito do 8 de dezembro de 1996.

Os Senadores tinham um mandato de seis anos, renovando-se a integração do Senado por terceiras partes cada biênio. Os Representantes ou Deputados –como chama-se-lhes habitualmente- duravam três anos em suas funções.

O número de legisladores foi acrescentado progressivamente, em razão da criação de novos Departamentos, que no início eram, só nove e que atingiram os atuais dezenove já na década de 1880. Mas, além disso, a não realização do censo previsto na Constituição –um foi feito só em 1908-, determinou em 1890 o pronunciamento de uma lei que acrescentou o número dos Representantes, em virtude que a população da República tinha-se acrescentado em forma considerável desde 1830.

O Poder Legislativo fez uma labor extraordinária no decorrer do Século XIX. Deve ter-se em consideração que, apesar das dificuldades e turbulências próprias daquela época, no meio de conflitos internacionais, guerras civis e interrupções da normalidade institucional, criou-se toda uma rica e imprescindível legislação em um país que carecia dela quando surgiu à vida independente.

A ordem jurídica estava privada de cimentos na nova Nação, em cujo território, ocupado sucessivamente pela metrópoli colonial e por invasores estrangeiros, aplicavam-se tradicionalmente leis de outros Estados. Um fato digno de serem destacado é que isto tenha-se realizado por uma Câmara Baixa de reduzida integração e por um Senado que, inicialmente, só contava com nove membros.

As referidas dificuldades impediram que o Parlamento funcionasse sem interrupções no decorrer do Século XIX. Esses periodos de abnormalidade, mais breves uns que outros, foram os seguintes: 11 de novembro de 1838 até o 27 de fevereiro de 1829, 14 de fevereiro de 1846 até o 14 de fevereiro de 1852 –



Manuel Oribe

periodo da chamada Guerra Grande, em que Montevideu estava sitiada pelas forças do Brigadeiro General Manuel Oribe e em que era impossível realizar eleições para renovar a Legislatura eleita em novembro de 1842-, 23 de setembro de 1853 até 11 de março de 1854, 20 de fevereiro de 1865 até o 14 de fevereiro de 1868, 10 de março de 1876 até o 14 de fevereiro de 1879, e, finalmente 1º de fevereiro de 1898 até o 14 de fevereiro de 1899.

No decorrer dos setenta e dois anos desde 1828 até a chegada do Século XX –durante quatorze dos quais, aproximadamente, não pode funcionar- unicameral no primeiro biênio e bicameral desde a instalação da primeira Legislatura constitucional em 24 de outubro de 1830, -eleita nos comícios do 1º e 8 de agosto de 1830- o Poder Legislativo da República Oriental do Uruguai realizou uma obra de notável transcendência para a ordem jurídica e o progresso do país, marcando com sua presença a continuidade da sua vida constitucional e configurando a mais genuína expressão e representação de um povo anelante de liberdade.

Essa obra continuou, com renovados impulsos, até que a Assembléia Nacional Constituinte eleita em 30 de julho de 1916 – em comícios nos que por primeira vez exerceu-se o voto secreto no país- elaborou uma nova Constituição que é conhecida como a de 1928 e que entrou em vigência em 1º de março de 1919, após terem sido plebiscitada afirmativamente em 25 de novembro de 1917.

Nos primeiros lustros do século XX sancionaram-se uma série de leis que fizeram do Uruguai um país de avançada em matéria social, política e de organização do Estado. Assim, a Lei Orgânica das Juntas Econômico Administrativas (governos locais), do 1º de

julho de 1903, a da abolição da pena de morte, de 23 de setembro de 1907, a do divórcio, de 26 de outubro de 1907, a da criação das Intendências Municipais, de 18 de dezembro de 1908, a que consagrou o dobro voto simultâneo e uma maior representação das minorias em matéria eleitoral, de 11 de julho de 1910, a que criou novos Ministérios e reordenou suas competências, de 4 de março de 1911, a da criação do Banco de Seguros do Estado, de 27 de dezembro de 1911, a da nacionalização do Banco Hipotecário, de 8 de junho de 1912, e a do divórcio só por vontade da mulher, de 9 de setembro de 1913, entre outras leis que seria muito extenso para enumerar.

Se a toda esta legislação ajuntamos os Códigos que foram entrando em vigência entre 1865 e 1889, isto é o de Comércio, o Civil, o Rural, o de Procedimento Civil, o de Instrução Criminal e o Penal, os principais projetados pelos notáveis juristas, tais como os Doutores Eduardo Acevedo, Tristán Narvaja e Joaquín Requena entre outros, não há dúvida de que após oitenta e sete anos de vigência da Carta de 1830 o Uruguai contava com uma legislação que o situava em um lugar de privilégio no concerto das nações.

Deve assinalar-se, além disso, que o processo de formação das leis previsto pela Constituição de 1830 não foi alterado, no fundamental, nas sucessivas reformas.

De acordo com o procedimento estabelecido, requer-se que a discussão e a aprovação das leis –cuja iniciativa pertence a qualquer legislador ou ao Poder Executivo- seja realizada pelas duas Câmaras. No caso de discrepâncias entre estas, a decisão corresponde à Assembléia Geral. Sancionado um projeto de lei pelo Parlamento comunica-se-lhe ao Poder Executivo aos efeitos da sua promulgação. Mas reserva-se a dito Poder a potestade de observar o projeto, ou seja de vetá-lo. No entanto, se as Câmaras reunidas em Assembléia Geral aprovam –por maioria especial- o texto vetado, o projeto deve ser finalmente promulgado.

A Constituição de 1918, cuja entrada em vigência já comentamos, não modificou a estrutura nem a organização do Poder Legislativo. O Senado continuou tendo um membro por Departamento e sua eleição seguiu sendo indireta (por Colégios Eleitorais eleitos diretamente pelo povo). Mas as leis constitucionais de 22 de outubro de 1930 e de 27 de outubro de 1932 estabeleceram que “Sua eleição será feita diretamente pelo povo, por maioria simples de votantes, por meio de um sistema de dobro voto simultâneo e com as garantias que, para o sufrágio, estabelece a Seção II”.

A nova carta não fixou o número de integrantes da Câmara Baixa, cuja determinação seguiu sendo competência da lei. Mas eliminou-se a referência constitucional à eleição de um

Representante “por cada três mil almas ou por uma fração que não seja menor de dois mil” No exercício desta faculdade, a Lei complementar das Eleições, de 22 de outubro de 1925, estabeleceu no seu artigo 1º que “A Câmara dos Representantes estará composta de cinco e vinte e três membros”.

Com respeito ao controle do Parlamento sobre o Poder Executivo, a Lex Magna de 1918 otorgou-lhe –àquele- importantes faculdades, inexistentes ou de muito difícil exercício na Constituição anterior. Assim, estabeleceu-se que todo legislador teria direito a pedir aos ministros de Estado os dados e informes que estimar necessários para cumprir seu objetivo e facultou-se às Câmaras a nomear comissões parlamentárias de investigação.

Por outra parte, o chamado a Sala dos Ministros, que na Carta de 1830 dispunha-se por maioria de votos, facilitou-se em medida importante a autorizá-lo por resolução de um terço dos votos. Ou seja, que transformou-se uma faculdade de exercício impossível sem o consentimento da maioria –em favor do governo- em uma potestade da minoria, que é a que deve controlar ao Poder Executivo.

Devemos recordar que o artigo 9º da Constituição de 1918 estabeleceu que o sufrágio –órfão de garantias até então- exerceria-se sobre as bases da inscrição obrigatória no Registro Cívico, o voto secreto, a representação proporcional integral e a proibição, aos funcionários policiais e militares, de toda atividade política, exceto o voto.

Esta importantíssima disposição complementou-se eficazmente com duas leis notáveis, a do Registro Cívico Nacional, de 9 de janeiro de 1924, que também criou a Corte Eleitoral- órgão completamente independente que leva esse Registro e organiza e decide as eleições- e a de Eleições, de 16 de janeiro de 1925.



Estas duas leis, mais a complementar de Eleições, já mencionada, criaram praticamente um sistema não vulnerável de garantias para o exercício do sufrágio. Este sistema eliminou para sempre toda possibilidade de fraude eleitoral no Uruguai e, em linhas gerais, fica vigente hoje.

Debe lembrar-se, por último, a lei de 16 de dezembro de 1932, que otorgou o direito ao sufrágio à mulher, até então carente do



Projeto de F. G.
Calleja



Projeto de V.
Dubugras
y E. Krug



Projeto de J. Giuria
y A. Maini



Projeto de A. Koch

mesmo.



Projeto de Meano

Não é possível esquecer que foi durante a vigência da Carta de 1918 que se inaugurou o Palácio legislativo, que é sede do Parlamento uruguaio desde o 25 de agosto de 1925, data em que se celebrou o centenário da declaração da independência nacional. Na sessão solene que se realizou com tão extraordinário motivo, falou em nome do Poder Legislativo o Presidente da Assembléia Geral, Dr. Duvimioso Terra.



José Batlle y Ordóñez

Este magnífico edifício, unanimemente considerado o mais importante do país, é uma verdadeira jóia arquitetônica de estilo neoclássico, cuja pedra fundamental tinha sido colocada em 18 de julho de 1906 pelo então Presidente da República, Dom José Batlle e Ordoñez.

O projeto original foi realizado pelo arquiteto italiano Víctor Meano. Mas falecido este e alterado parcialmente seu projeto pelo arquiteto uruguaio Jacobo Vásquez Varela e o italiano Antonio Banchini, a execução da majestosa obra teve verdadeiro impulso quando, a partir de 1913, encarregou-se dela outro importante arquiteto italiano, Gaetano Moretti. A ele devem-se a beleza e magnificência do edifício, particularmente visível no seu formidável Salão dos Passos Perdidos.

No ano 1933 houve uma interrupção no funcionamento do Parlamento, em razão do golpe de Estado do 31 de março de dito ano. Essa situação prolongou-se até o 17 de maio de 1934, pois no dia seguinte entrou em funções uma nova Legislatura, eleita de acordo com a nova Constituição de 1934.

Algo semelhante aconteceu no ano 1942, em virtude do golpe de Estado do 21 de fevereiro de aquele ano. Em tal oportunidade o cese da atividade parlamentária prolongou-se até o 14 de fevereiro de 1943. No dia seguinte instalou-se a nova Legislatura e entrou em vigência outra nova Carta, conhecida como a de 1942.

A Lex Magna de 1934 alterou de forma importante a integração das duas Câmaras. O Senado passou a ter trinta e um membros: trinta Senadores e o Vicepresidente da República –cargo que antes não existia- que devia presidí-lo com voz e voto.

Mas não integrava-se por representação proporcional, senão que quinze escanos correspondiam à lista mais votada do partido mais votado, ao que também pertencia quem presidia o Corpo, e os outros quinze à lista mais votada do partido que seguiu-lhe em número de votos.

A Câmara dos Representantes passou a ter noventa e nove Deputados, eleitos por representação proporcional integral. Dito número e forma de eleição, assim como o número de Senadores, não foi alterado nas sucessivas reformas constitucionais de 1942, 1952, 1967 e 1997.

Uma inovação importantíssima da Constituição de 1934, mas nunca aplicada na prática exceto em uma oportunidade –no ano 1969-, foi a introdução do mecanismo da censura parlamentar aos ministros, faculdade outorgada à Assembléia Geral com o contrapeso de que o Presidente da República (Chefe do Estado) pode, com determinadas condições próprias de um sistema de parlamentarismo racionalizado, dissolver as Câmaras e convocar imediatamente a novas eleições parlamentares, de forma de que o povo, por meio do pronunciamento da nova Assembléia Geral, decide o conflito entre os dois Poderes políticos do Governo, determinando a queda ou a confirmação do gabinete anteriormente censurado.

As outras faculdades de controle do Poder Legislativo sobre o Executivo não foram alteradas, e não o tem sido até o presente.

A Constituição de 1942 não alterou o sistema da Carta precedente em todo o que refere ao Poder Legislativo, exceto na forma de determinar e distribuir os trinta cargos de Senadores, que não é mais faculdade do partido majoritário e do partido da minoria maior. Optou-se pelo sistema da representação proporcional integral, que já aplicava-se respeito da outra Câmara. Este sistema continuou regendo até a atualidade.

No ano 1951 surgiu a iniciativa de reformar novamente a Constituição para substituir a Presidência da República por um Executivo colegiado composto de nove membros, chamado Conselho Nacional de Governo.

O projeto de reforma, que continha outras inovações, foi plebiscitado afirmativamente em 16 de dezembro de 1951. Entrou em vigência parcialmente em 15 de fevereiro de 1952 e, totalmente, em 1º de março desse ano.

A Constituição de 1952 não alterou as disposições referentes à organização e funcionamento do Poder Legislativo. No entanto, devemos assinalar que concedeu à Assembléia Geral a importante faculdade de nomear os membros da Corte Eleitoral e do Tribunal do Contencioso Administrativo –órgão de controle jurisdicional da legalidade dos atos da Administração que se instituiu diretamente pela nova Carta- assim como os da Suprema Corte de Justiça e do Tribunal de Contas –órgão de controle, este último, da legalidade da gestão financeira dos órgãos estatais- competência que já tinha desde a Carta de 1934.



A experiência do governo colegiado não considerou-se satisfatória e no ano 1966 projetou-se uma nova reforma constitucional para restabelecer a Presidência da República, dentro de um esquema muito semelhante ao da Constituição de 1942. O texto projetado, que entrou em vigência em 15 de fevereiro de 1967, também tinha sido plebiscitado afirmativamente em 27 de novembro de 1966.

A Lex Magna de 1967, que está em vigência atualmente com as emendas que lhe foram introduzidas no plebiscito do 8 de dezembro de 1996 -as que entraram em vigência em 14 de janeiro de 1997- também não alterou a estrutura nem a competência do Parlamento do nosso país.

No entanto, por razões inerentes à necessidade de centralizar e fortalecer a condução da política econômico-financeira por parte do Poder Executivo, ampliou o âmbito de atribuições exclusivas, deste último em matéria de iniciativa legislativa. Este já a tinha, com esse caráter não compartilhado com os legisladores, para projetar e propor as leis orçamentárias. Desde 1967, outras leis relativas a matérias vinculadas com o funcionamento da economia só podem serem iniciadas pelo Poder Executivo.

Também, outorgou-se-lhe, com certas restrições temáticas e temporais, o poder de enviar ao Parlamento projetos de lei com declaração de urgente consideração, que devem tramitar-se e votar-se pelas duas Câmaras dentro dos prazos predeterminados e relativamente breves sob pena de que sejam dados



por aprovados ao vencimento de ditos prazos. Mas as Câmaras conservam sua faculdade de rejeitar expressamente esses projetos, da mesma forma que quaisquer outros, assim como podem, por maioria especial, deixar sem efeito a declaração de urgência e seguir considerando os mesmos de acordo com as regras comuns do procedimento parlamentar.

Desde que consagrou-se esta inovação o Poder Executivo fez um uso moderado do poder que se lhe atribuiu. Poucos projetos de lei foram remetidos ao Parlamento com esse caráter e menos ainda mereceram a sanção legislativa por essa via de procedimento.

Não é possível omitir que em 27 de junho de 1973 registrou-se um golpe de Estado no Uruguai e que seu Parlamento esteve clausurado entre dita data e o 14 de fevereiro de 1985. Trata-se do parentese mais prolongado na história da sua existência e funcionamento.

Obviamente, ao termo de quase doze anos de governo de fato, com a conseguinte desarticulação da ordem jurídica de base constitucional e a lesão dos direitos fundamentais de dezenas de milhares de cidadãos, houve que acometer uma implacável e difícil tarefa de reordenamento do sistema jurídico, de restabelecimento dos direitos violados e de reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas dessa situação anormal.

Essa tarefa foi cumprida com honra e eficiência pela 42ª. Legislatura, instalada em 15 de fevereiro de 1985. Correspondeu a ela, em tal sentido, a sanção de um conjunto de justas e sábias leis

que recompuseram a ordem jurídica da República e repararam, na medida do possível, os referidos prejuízos.

Em tal sentido –e sem realizar uma enumeração detalhada- devemos lembrar a Lei da Convalidação (dos decretos-leis ditados durante a ditadura), a Lei de Anistia (dos presos políticos), a Lei de emergência para o Ensino, a Lei orgânica da Judicatura e a Lei de Destituídos (pelo governo de fato). Todas elas sancionaram-se durante o ano 1985, no entanto a intensíssima atividade legislativa daquele ano, que incluiu a discussão da Lei de Orçamento Nacional e a aprovação da complexa Lei de Refinanciación da dívida interna (causada por uma grave crise econômica no final de 1982).

Mas a 42ª. Legislatura não esgotou sua fecunda labor no ano inicial da sua gestão. Mais adiante aprovou leis muito importantes para a economia do país, como a Lei de Zonas Francas, N° 15.921, de 17 de dezembro de 1987, e a Lei Forestal, N° 15.939, de 28 de dezembro de 1987. E ainda teve tempo para sancionar um novo Código de Procedimento, o chamado Código Geral do Processo, Lei N° 15.982, de 18 de outubro de 1988, que atualizou satisfatoriamente o obsoleto Código de Procedimento Civil, do ano 1878, assim como para substituir mais de quinhentos artigos do velho Código de Comércio por uma moderna Lei de Sociedades Comerciais, a N° 16.060, de 4 de setembro de 1989.

A transcendente labor de atualização da legislação codificada do país proseguiu na 43ª. Legislatura, que aprovou a Lei 16.603, de 19 de outubro de 1994, de atualização do Código Civil, pela que se reordenou seu extenso articulado, incluíram-se neste todas as normas modificativas de suas disposições originárias e depurou-se-lhe de todos os preceitos derogados expresa ou tacitamente. Entre estes últimos tinham especial significação os correspondentes à importante Lei de Direitos Civis da mulher, de 18 de setembro de 1946, que tinha modificado o Código em vários aspectos essenciais, mas criando dúvidas inconvenientes enquanto à vigência ou não de uma multiplicidade de seus artigos.

Por último, a 44ª. Legislatura tem sancionado um novo Código do Processo Penal, Lei N° 16.893, de 16 de dezembro de 1997, que se supõe fará mais justas e ageis as normas que tradicionalmente regeram as causas penais em nosso país.



Muito mais poderia dizer-se sobre o funcionamento do Parlamento da República Oriental do Uruguai. É suficiente com consignar o que fica expressado, como testemunho da sua significação na vida do nosso país e da sua notável contribuição à construção do Estado de Direito e à sociedade democrática que é signo distintivo desta Nação.